



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000635358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019379-04.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante -----, é apelado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 29 de julho de 2023.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 4.350

APELAÇÃO N° : 1019379-04.2022.8.26.0562

APELANTE : -----

APELADO : -----

COMARCA : SANTOS

JUIZ : DANIEL RIBEIRO DE PAULA

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL E MATERIAL. Autor que adquiriu da ré produtos alimentícios impróprios para consumo. Água contendo corpo estranho. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Apelação manejada pelo autor. EXAME: Caso de defeito no produto e não somente vício, porquanto causador de dano moral. Inteligência do art. 12 do Código do Consumidor. Inversão "ope legis" como regra de julgamento. Ré que não logrou êxito em comprovar as excludentes previstas no parágrafo 3º do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor. Danos morais "in re ipsa" decorrentes da exposição do consumidor a produto impróprio para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumo, submetendo-o a situação de risco. Precedente emanado do E.STJ. Indenização fixada em R\$10.000,00, valor que se amolda às peculiaridades do caso concreto, notadamente em razão do consumo do alimento contendo corpo estranho e a extensão do dano. Ressarcimento do valor pago para aquisição do produto de rigor. Sentença reformada. Inversão do ônus sucumbencial.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou improcedente a ação indenizatória de dano moral e material proposta em virtude da aquisição de produto impróprio para consumo.

O MM. Juiz de origem concluiu que a requerida colocou à disposição produto impróprio para o consumo.

2

Todavia, o evento, por si só, não é suficiente para caracterização do dano moral.

Diante disso, apelou o autor a fls. 107/121, alegando que o art. 8º do Código de Defesa do Consumidor protege o consumidor contra produtos que apresentem risco à saúde ou segurança e que mera aquisição de produto contendo corpo estranho enseja direito a indenização por dano material e moral.

Recurso tempestivo e preparado.

Embora intimada, a ré não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Cuida-se de recurso de apelação interposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra a r.sentença que julgou improcedente ação indenizatória de dano moral, com o seguinte dispositivo, *in verbis*:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Extingo a ação, por consequência, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Sucumbente, o vencido arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º, do CPC. Transitada em julgado, certifique-se. Nada requerido em 10 (dez) dias após este ato, arquivem-se.”

Narra o autor que, em 11 de setembro de 2022, adquiriu 17 unidades de água mineral cristal sem gás. Após consumir o produto, notou a presença de corpo estranho flutuando no líquido. Assim, propôs ação indenizatória, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$20.000,00 e ao

3

ressarcimento do valor pago para aquisição dos produtos de R\$32,13.

A r. sentença de fls. 101/104, por sua vez, entendeu que a situação não casou abalo moral ao autor. Daí a improcedência da ação.

Diante disso, apelou o autor.

O recurso merece acolhida.

Com efeito, o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fabricante responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes da fabricação, fórmulas, manipulação e apresentação de seus produtos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A responsabilidade objetiva acima mencionada impõe a inversão do ônus da prova *ope legis*, portanto automática e a prescindir da comprovação dos requisitos do artigo 6º inciso VIII, do Código do Consumidor.

A propósito, leia-se entendimento deste Tribunal quanto à inversão *opes legis*:

APELAÇÃO – AÇÃO CONDENATÓRIA – CONSUMIDOR RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO – INGESTÃO DE LÍQUIDO COM PRESENÇA DE CORPOS ESTRANHOS – RECURSO DA RÉ – AUSÊNCIA DE PROVA ROMPENDO O NEXO DE CAUSALIDADE – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS – RECURSO DO AUTOR – MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS PRECEDENTES DESTA C.

4

CÂMARA 1 – A responsabilidade por fato do produto implica em inversão do ônus probatório por força de lei (ope legis), de modo que à empresa cabe a prova de uma das excludentes do nexo de causalidade previstas em lei (CDC, art. 12, § 3º). No caso, a ré não apresentou documento convincente apto a ilidir as fotografias e vídeos juntadas pelo autor. Contaminação por corpo estranho e ingestão do líquido comprovadas. 2 – Em caso de ingestão de líquido contendo corpos estranhos, não identificáveis, expondo a saúde e a vida do autor a riscos imensuráveis, a indenização por danos morais deve ser enérgica, sob a pena de se relativizar a gravidade da situação. Valor fixado em dez mil reais, observando a jurisprudência desta C. Câmara. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DO



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOR PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004861-92.2020.8.26.0266; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2021; Data de Registro: 05/07/2021) g.n

Nesse contexto, a fornecedora do produto, ora requerida, fica eximida de responsabilidade se comprovar que o defeito do produto inexistente ou que decorreu de culpa exclusiva de terceiro ou do próprio consumidor, nos termos do art. 12, §3º do Código de Defesa do Consumidor.

In casu, a ré não logrou êxito em comprovar que o corpo estranho inexistia ou que o produto foi conservado de maneira equivocada pelo consumidor, após aquisição.

Portanto, resta demonstrada a culpa da ré, que

5

colocou à disposição do mercado produto impróprio para consumo.

Em relação ao dano moral, o entendimento pacificado pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça vai no sentido de que a simples exposição do consumidor a produto impróprio para consumo é suficiente como fato originador de dano moral "in re ipsa", e impõe ao fornecedor o dever de indenizar.

Em voto proferido nos autos do REsp nº 1899304/SP, julgado em 25 de agosto de 2021, a Exma. Ministra. Nancy Andrihi, fundamentando o assentamento da posição exarada no recurso, apontou a Emenda Constitucional nº 64/2010, que positivou o direito humano à alimentação adequada (DHAA), o artigo 25 da Declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Universal dos Direitos Humanos e a Lei nº 11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional).

O que a ilustre relatora retirou dos diplomas citados é que os conceitos de alimentação adequada e nutrição não se voltam exclusivamente para medidas públicas de combate à fome, mas também para a concepção de que cabe aos fornecedores de produtos alimentícios a garantia da qualidade e controle de riscos à saúde do consumidor.

O entendimento, quando analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, é firme quanto à ideia de que devem ser asseguradas a saúde e integridade do consumidor, de maneira de que fica vedada a sua exposição a produtos alimentícios que possam acarretar riscos, excetuando os reputados como previsíveis em decorrência de sua natureza ou fruição, *ex vi* do do artigo 8º da Lei nº

6

8078/90.

Diante desse cenário, ficou estabelecido que na hipótese de o produto ser impróprio para consumo, violando os preceitos basilares acima indicados, caberá responsabilização objetiva do fornecedor, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, como mencionado.

Nas palavras da Ministra Nancy Andrichi:

"A imputação de responsabilidade do fornecedor pelo defeito do produto está correlacionada à frustração da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razoável expectativa de segurança do consumidor, que possui interesse, legitimamente resguardado pelo ordenamento jurídico, de que os produtos colocados no mercado de consumo não apresentem periculosidade ou nocividade a ponto de causar danos às pessoas que são expostas aos mesmos".

Ainda no mesmo voto destacou a Exma. Ministra que a humilhação e o sofrimento são *"fruto da exposição de sua saúde e incolumidade física e psíquica a risco concreto, em nível excedente ao socialmente tolerável, acarretando violação do seu direito fundamental à alimentação adequada"*.

Não se ignora que, quando se trata de produto perecível, como no caso dos autos, não é plausível exigir-se o alcance de segurança absoluta pelo fornecedor, daí porque caberá ao magistrado julgador, em tais hipóteses, a análise das circunstâncias relevantes verificadas em cada caso concreto, conforme a segurança que se pudesse

7

esperar do produto e os riscos efetivamente oferecidos pelo defeito apresentado, à luz das hipóteses elencadas pelos incisos I ao III do artigo 12, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim é que, volvendo ao caso concreto, a presença de corpo estranho, de coloração marrom e com formato chato e cumprido flutuando no líquido, em produto dentro do prazo de validade, revela a existência de evidente elemento nocivo à segurança alimentar do consumidor e grave potencial danoso.

E, por essa razão, a situação tratada nos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não pode ser enquadrada na seara do risco tolerável e possivelmente esperado inerente à natureza do produto, de modo que se impõe ao fornecedor a responsabilização pelos danos morais a serem considerados *in re ipsa*, decorrentes da mera exposição ao produto defeituoso.

Quanto à prova do consumo do produto contendo o corpo estranho, as fotografias e vídeos disponibilizados pelo autor indicam que o líquido foi ingerido.

Por outro lado, o apelante não logrou êxito em comprovar os danos causados a sua saúde, provas estas que não são de difícil produção, mormente porque poderiam ter sido acostadas notas fiscais de aquisição de medicamentos ou recibo de entrada em pronto atendimento.

Diante disso entendo que valor indenizatório é de ser fixado em R\$10.000,00, com correção monetária desde este arbitramento, (Súmula 362 do STJ), e com juros de mora a partir da

8

citação (art. 405 do CC).

O valor se mostra razoável e proporcional ao abalo sofrido pelo autor no caso concreto. Demais, a indenização não avilta o sofrimento nem implica enriquecimento sem causa ao autor, e servirá ainda para desestimular a reiteração dessa conduta pela fornecedora, considerando também, além, dos inconvenientes suportados pelo consumidor, a necessidade de intervenção judicial e o elevado nível econômico da empresa ré.

A propósito, veja-se a jurisprudência em caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

análogo:

COMPRA E VENDA DE PRODUTO ALIMENTÍCIO (SACO DE ARROZ). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA ANTECIPADA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Apelo da autora, insistindo na procedência dos pedidos iniciais, sustentando a desnecessidade de apresentação de nota fiscal de aquisição do produto, tempouco de apresentação de atestados médicos comprovando a ocorrência de náuseas, vômitos etc. ocasionados pela ingestão do alimento contaminado. Relação de consumo configurada. Fotografias demonstrando a existência de corpo estranho no fundo do pacote de 5kg do arroz de marca da empresa ré. Apelada que, ao ser procurada pela autora na esfera extrajudicial, prontificou-se somente a recolher o produto contaminado e a substituí-lo por outro, em momento algum questionando a aquisição do alimento por parte da autora ou exigindo a apresentação de nota fiscal. Verossimilhança nas alegações da

9

autora. Fotos que indicam que a abertura por ela feita na parte superior do pacote era de dimensão incompatível com o tamanho do corpo estranho detectado no fundo do pacote, não sendo crível que objeto houvesse "ingressado" na embalagem em momento posterior, já na residência da autora. Prescindibilidade de apresentação de atestados médicos, pois irrelevante para fins indenizatórios a efetiva ingestão do alimento contaminado. Questão pacificada no âmbito do C. STJ (REsp nº 1.899.304-SP, Segunda Seção). Precedentes desta C. 27ª Câmara do TJSP. Dever de indenizar caracterizado. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00, atendendo aos ditames de razoabilidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proporcionalidade, bem como às peculiaridades do caso concreto, em que houve efetivo consumo de parte considerável do arroz contaminado antes da detecção do corpo estranho. Correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 326 do STJ) e juros de

mora de 1% desde a citação. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1024828-27.2020.8.26.0007; Relator

(a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:

25/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022)

Consumidor e processual. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes. Conjunto probatório que revelou não só a presença de corpo estranho em produto produzido pela requerida, como sua ingestão e, inclusive, problemas dela decorrentes em relação a um dos autores. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso das autoras e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso do autor.

10

RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES

PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1004229-40.2021.8.26.0037; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023)

No mais, a ré também deverá reembolsar o autor o valor R\$32,12, gastos para aquisição da água mineral cristal, consoante nota fiscal de fls. 27, que será corrigido desde o desembolso e com juros de mora desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dito isso, resta o provimento do recurso. Em face da procedência da ação, a ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, *ex vi* do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO
AO RECURSO.**

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora